Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10928/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3533/2010
PROTOCOLO	:	978995
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	:	MAURO DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TOMADA DE CONTAS 002/2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS**, inerente a não Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2008, gestão do Vereador Presidente **MAURO DE SOUZA**, à época, realizada conforme Comissão de Orçamento e Finanças.

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

3 – Inicialmente o Processo de Tomada de Contas foi analisado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 99/104, que constatou a necessidade de diligenciá-lo em razão dos fatos expostos na citada análise.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição da Federal, os Ordenadores de Despesas **JOAQUIM CARLOS LARA PEREIRA PINTO NETO** e **MAURO DE SOUZA** foram notificados (Ofícios às ff. 106/107) e não apresentaram nenhuma justificativa e documentos buscando sanar os fatos então diligenciados na forma da Análise Processual às ff. 99/104, entretanto pelo visto à f. 109 a atual Diretora da Mesa Presidenta **MARIA ELISA DOS REIS**

KOTAI apresentou justificativas e documentos às ff. 109/110.

5 – Posto isso, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente o Processo de Tomada de Contas por meio da Análise Conclusiva às ff. 111/117, oportunidade que constatou que os fatos diligenciados foram sanados, concluindo que a "Prestação de Contas Anuais" em questão apresentada como Tomada de Contas elaborada pela Comissão de Orçamento e Finanças encontra-se "regular e apta a ser aprovada", ***in verbis***:

> ***"VII – CONCLUSÃO***
>
> ***Considerando o exposto no item "relatório", entendemos que a prestação de contas em pauta encontra-se regular e apta a ser aprovada.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, esta Auditoria examinou o Processo de Tomada de Contas na forma de Prestação de Contas Anuais de 2008, da Câmara Municipal de Bataguassu – MS, oportunidade que constatou o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior com o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e

excluídos os gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores e 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da receita corrente líquida, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

6.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal.

6.3 – Assim, depois de examinar o **PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS,** composto pelos documentos às ff. 009/097, bem como aqueles apensados às ff. 109/110, na forma de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2008**, esta Auditoria pelas razões expostas no item 6.1 deste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma encontra-se regular e apta a ser aprovada.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES A TOMADA DE CONTAS relativa às contas **DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS**, inerente ao



exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Vereador Presidente **MAURO DE SOUZA,** à época, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 6.1 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

7.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt